



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.903548/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.082 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente TOLI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2007

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DO INDÉBITO. FATO OU DIREITO SUPERVENIENTE.

Para aplicação das determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, com a finalidade de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, cabe o retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para aplicação das determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, com a finalidade de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, cabendo o retorno dos autos à DRF de Origem para que apure a eventual existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado e, sendo o caso, implemente as compensações até o limite do crédito existente.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-087.281, proferido pela 10ª Turma da DRJ/ BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não homologando compensação da estimativa de CSLL de Novembro de 2006 solicitada pela DCOMP 32585.14494.271206.1.3.02-0403.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 868496372 emitido em 06/07/2010 (fl.13) referente ao PER/DCOMP abaixo referenciado e outro(s) vinculado(s):

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
03204.00691.260007.1.3.03-5000	Exercício 2007 - 01/01/2006 e 31/12/2006	Saldo Negativo de CSLL	11020-903.548/2010-71

As declarações de compensação foram geradas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário 2006, no valor de R\$ 39.929,53, e compensar os débitos discriminados nos referidos PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, apenas parte do valor do crédito utilizado nas compensações foi reconhecido, conforme abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEB. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	0,00	51.027,90	5.018,77	0,00	0,00	56.046,67
CONFIRMADAS	0,00	0,00	51.027,90	0,00	0,00	0,00	51.027,90

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 39.929,53 Valor na DIPJ: R\$ 39.929,53
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 56.063,72
CSLL devida: R\$ 16.134,10
Valor do saldo negativo disponível - (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 34.653,71

As parcelas não confirmadas correspondem a Estimativa de novembro de 2006 cuja compensação via DCOMP não foi homologada:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
NOV/2006	32585.14494.271206.1.3.02-0403	5.018,77	0,00	5.018,77	DCOMP não homologada
Total		5.018,77	0,00	5.018,77	

Consta, portanto, que foram confirmadas estimativas pagas no decorrer do ano calendário no valor de R\$ 51.027,90, porém não foi confirmada a estimativa compensada.

Considerando que foi apurada CSLL devida ao final do período de apuração no valor de R\$ 16.134,19, foi apurado Saldo negativo no período de R\$ 34.893,71, em valor inferior ao pleiteado (R\$ 39.929,53).

Existente Saldo negativo apurado no período inferior ao pleiteado, não foi homologada a compensação tendente a extinguir sob condição resolutória o débito declarado:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 13445.64512.180707.1.3.03-0433
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
03385.91051.101007.1.3.03-7102
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
5.439,95	1.067,99	1.581,91

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 22/07/2010, conforme documento de fl. 17, o sujeito passivo protocolou, em 20/08/2010, a Manifestação de Inconformidade de fls. 18/20, onde resumidamente alega:

1. As estimativas estão compensadas nos processos administrativos relacionados abaixo:

Processo Administrativo 11020-901.415/2009-27

Processo Administrativo 11020-901.414/2009-82

Processo Administrativo 11020-901.072/2010-34

Processo Administrativo 11020-901.073/2010-89

2. A requerente foi surpreendida com o Despacho Decisório *sem ter sido julgado ou decidido sobre os valores questionados e discutidos via Processo administrativo*;
3. Requer a nulidade ou reforma do Despacho Decisório, visto os processos administrativos apontados estarem pendentes de julgamento.

Por sua vez, a 10ª Turma da DRJ/ BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não homologando a compensação da estimativa de CSLL de Novembro de 2006 solicitada pela DCOMP 32585.14494.271206.1.3.02-0403.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

I-DOS FATOS E DO DIREITO

Segundo se depreende do acórdão nº 02-087.281 da 10ª Turma da DRJ/MG, proferido nos autos supra, foi mantida a não homologação da PER/DCOMP no mesmo indicada sob a alegação de que não haveria no exercício analisado, o direito ao crédito respectivo.

Ao que se observa, o indeferimento ou não homologação da compensação tem como matéria de fundo o entendimento do Fisco à época do envio dos PER/DECOMP, no sentido de que estava " vedado" quitar débitos relativos ao valor mensal devido a título de estimativa do IRPJ e CSLL, por meio de compensação.

Ocorre que tal entendimento foi REVOGADO PELO PRÓPRIO FISCO e o ato de revogação foi interpretado pela Coordenação - Geral de Tributação (COSIT), como

sendo "interpretativo da lei" , com efeitos retroativos , alcançando, portanto, aos atos praticados sob a égide das normas revogadas.

Vigoravam à época do PER/DCOMP discutido, as Instruções Normativas SRF 460/2004 e 600/2005 , revogadas pela Instrução Normativa RFB 900/2008. As antigas instruções, ora revogadas, previam expressamente que os pagamentos realizados a títulos de estimativa, mesmo que a maiores ou indevidos, deveriam compor o crédito de IRPJ ou CSLL na declaração de ajuste anual, ou seja, não seriam passíveis de restituição, e, por conseguinte, de compensação tributária via PER/DCOMP.

As instruções revogadas expressavam o entendimento de que o valor pago a título de estimativa seria passível de restituição, no entanto, a possibilidade dos pagamentos efetuados se caracterizarem como indevidos ficaria diferida apenas para o ajuste anual.

Em suma, o entendimento era o de que, enquanto se caracterizassem apenas como pagamentos por estimativa, os valores excedentes não teriam a natureza de indébito tributário, o que não daria o direito à restituição. E não havendo direito à restituição, não estaria autorizada a compensação administrativa.

Assim, predominava o entendimento fiscal de que os pagamentos, por estimativa, realizados a maior ou indevidamente naquele período, de 29.10.2004 até 31.12.2008, não poderiam ser compensados ou restituídos, via PER/DCOMP, mas poderiam ser integralmente deduzidos na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Com a edição da Instrução Normativa RFB 900/2008, revogada pela IN RFB 1.300/2012, tal entendimento foi alterado, pois o novo normativo deixou de contemplar o texto que negava aos contribuintes a possibilidade de compensação das estimativas pagas indevidamente ou a maior no curso do exercício.

Dentro desse novo entendimento o contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar as estimativas recomidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir solicitar a compensação ou restituição do indébito poderá fazê-lo, pois a Lei 9.430/1996, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se àquelas recolhidas em conformidade com essa mesma Lei.

Na solução dada à consulta acima comentada, ficou estabelecido que:

*a) o art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é **preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa;*

b) caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005;

c) a nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Ora, o despacho decisório que negou a homologação do pedidos de compensação, é posterior à edição da IN RFB nº 900, de 2008.

Logo, o PER/DCOM discutido estava pendente de julgamento/decisão administrativa, quando da edição da referida IN RFB nº 900/08, o que torna inválido o mencionado despacho denegatório da compensação.

ADEMAIS, a recorrente obteve êxito na discussão judicial de mesma natureza, relativamente às denegações da compensação havidas nos exercícios anteriores sob o mesmo fundamento que fora adotado na decisão recorrida, conforme acórdão proferido pelo TRF4 na apelação cível nº 5021874-84.2017.4.04.9999/RS, julgada pela 1ª T em 08.11.2017, com o seguinte teor:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021874-84.2017.4.04.9999/RS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS
APELANTE: TOLI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA
APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 10 DA IN/SRF 600/05. REVOGAÇÃO. IN/SRF 900/08. APLICAÇÃO ÀS COMPENSAÇÕES PENDENTES DE DECISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Restou sedimentado, conforme entendimento da própria Receita Federal, que a IN/SRF nº 900/2008 deve ser aplicada também aos pedidos de compensação realizados anteriormente à sua vigência ainda pendentes de decisão administrativa. Tal entendimento restou sedimentado também nesta Corte. Precedentes.
2. Ultrapassado tal óbice, verifico que não há análise da Receita Federal ou do juízo *a quo* acerca do mérito da compensação realizada pelo contribuinte. E, quanto ao ponto, reputo necessária a produção probatória, a fim de averiguar a regularidade e a extensão da compensação operada, isto é, se extingue parcial ou inteiramente o débito. Assim, impõe-se a anulação da sentença, a fim de que seja realizada instrução probatória nos termos já delineados.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2017.

Documento eletrônico assinado por ROGER RAUPP RIOS, Desembargador Federal Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 40000263957v5 e do código CRC 6e4b7577.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGER RAUPP RIOS
Data e Hora: 09/11/2017 13:09:09

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

16/11/2017 :: 40000263957 - e-Proc ::
https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=6e458b225d38ae3991d4205... 2/2

5021874-84.2017.4.04.9999 40000263957 .V5 VBC© MCD

II-CONCLUSÃO

ISTO POSTO, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para o fim de ser REFORMADO O ACÓRDÃO Nº 02-087.281 da 10ª Turma da DRJ/MG, com a consequente homologação do PER/DCOMP discutido.

III- PREQUESTIONAMENTO

Ficam prequestionados todos os dispositivos legais mencionados no presente apelo, em relação aos quais a recorrente pede se manifeste de modo expresso o tribunal por ocasião do julgamento do recurso, inclusive para fins de interposição de recursos às instâncias superiores

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a Recorrente transmitiu declarações de compensação com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário 2006, no valor de R\$ 39.929,53, e compensar os débitos discriminados nos referidos Per/Dcomps.

O Despacho Decisório reconheceu apenas parte do valor do crédito utilizado nas compensações. As parcelas não confirmadas correspondem à estimativa de novembro de 2006, no valor de R\$ 5.018,77, cuja compensação (Per/Dcomp nº 32585.14494.271206.1.3.02-0403) não foi homologada, objeto do Processo nº 11020-901072/2010-34.

Como a Manifestação de Inconformidade interposta pela Recorrente nos autos daquele processo foi tida por intempestiva, não instaurando a fase litigiosa, e, incorrendo o pagamento do crédito tributário não homologado, houve sua inscrição em DAU, conforme restou consignado no acórdão de piso:

Em consulta ao referido Processo de cobrança nº 11020-902081/2010-42, inscrito em Dívida ativa da União em 10/02/2011, consta que aquele débito mantém-se em aberto (Inscrição Ativa e Ajuizada com Garantia de Penhora), não extinto por qualquer das modalidades previstas no Código Tributário Nacional.

Portanto, a lide se resume à discussão acerca da possibilidade, ou não, da compensação da estimativa de CSLL de Novembro de 2006 informada no Per/Dcomp nº 32585.14494.271206.1.3.02-0403, compor o saldo negativo de CSLL do referido ano-calendário.

Apesar de listar quatro processos administrativos, somente aquele de nº

Ocorre que trata-se de tema já pacificado no âmbito deste Tribunal Administrativo. Conforme muito bem exposto no Parecer COSIT nº 02/2018, a compensação (regularmente declarada) tem como reflexo extinguir o crédito tributário, equivalendo-se a pagamento, para efeitos de composição de saldo negativo.

Nessa senda, nos casos de não-homologação da compensação (que compõe o saldo negativo), a Fazenda poderá demandar o débito compensado pelas vias ordinárias, por intermédio Execução Fiscal, tanto é verdade que, *in causi*, já houve a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Por assim ser, eventual a glosa do saldo negativo utilizado culminaria na cobrança em dobro do mesmo débito, haja vista a exigência do débito decorrente da estimativa não homologada, juntamente com a redução do saldo negativo (gerando outro débito com idêntica origem).

De fato, trata-se de aplicação do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, que prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13.De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAL) antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Assim sendo o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direitos creditório pleiteado no Per/DComp pode ser analisado, uma vez que se refere a direito superveniente, pois “os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018 [...] se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança”, conforme o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em pagamento indevido de estimativa, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação das determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início e, sendo o caso, implemente as compensações até o limite do crédito existente..

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça